



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720510/2011-25
ACÓRDÃO	2202-011.781 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARILDO MENDES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte em face de lançamento de ofício decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006 (ano-calendário 2005).

1.2. A autuação fundamentou-se na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, inclusive em decorrência de ação trabalhista, bem como na glosa de dedução integral dos honorários advocatícios contratuais indicados pelo contribuinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

2.1.1. saber se incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora pagos em razão de reclamatória trabalhista; e

2.1.2. saber se os valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais podem ser integralmente deduzidos da base de cálculo do

imposto de renda, diante da ausência de documentos comprobatórios idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Quanto à primeira controvérsia, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 855091), firmou entendimento no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial.

3.2. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os juros de mora legais, inclusive os pagos em ações judiciais trabalhistas, não se sujeitam à incidência do IRPF quando possuem caráter indenizatório.

3.3. Diante desse entendimento vinculante, deve ser afastada a exigência de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios no contexto dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista.

3.4. No que tange à segunda controvérsia, a legislação aplicável (art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999) permite a dedução das despesas com ação judicial, inclusive honorários advocatícios, desde que comprovadamente pagas pelo contribuinte, sem reembolso.

3.5. Entretanto, as notas fiscais apresentadas não se referem à mesma sociedade de advogados indicada no acordo trabalhista, tampouco foram apresentados contratos ou comprovantes de transferência bancária que evidenciem a relação direta entre a despesa e a ação judicial.

3.6. Inexistindo comprovação idônea e suficiente do pagamento dos honorários advocatícios relacionados à ação trabalhista, impõe-se a manutenção da glosa da dedução pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO**, de lavra do auditor-fiscal relator (Acórdão nº **16-64.423**):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 28/32.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	54.122,42
2) Omissão de Rendimentos Apurada	99.972,23
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	154.094,65
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 10.340,00)	10.340,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	143.754,65
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva	33.948,32

Descrição	Valores em Reais
Anual)	
7) Total de Imposto Pago Declarado	39.383,35
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Imposto a Restituir após Alterações (6-7+8-9)	5.435,03
11) Imposto a Restituir Declarado/calculado	32.927,39
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	5.435,03

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 90.784,23, e a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 9.188,00.

Da Impugnação

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/07, e dos documentos de fls. 14/21, alegando, em síntese, que:

Dos Honorários Advocatícios

O Decreto nº 3.000/99, RIR, no seu art. 56, § único, prevê a dedução dos honorários advocatícios e periciais na base de cálculo para a determinação do imposto sobre a renda;

Na forma da Notificação de Lançamento em anexo os mesmos não foram descontados na sua integralidade da base de cálculo do IR;

Dos Juros

Todo o montante recebido a título de juros deve ser retirado da base de cálculo;

Os juros moratórios, decorrentes do adimplemento tardio de uma obrigação, que possui caráter indenizatório, impede a incidência do IR, conforme a jurisprudência pacífica quanto ao assunto.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2005

AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos em virtude da atualização monetária e do pagamento de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos pelo autor da ação.

Impugnação Improcedente.

Cientificado do resultado do julgamento em **04/02/2015**, uma **quarta-feira** (fls. **49**), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **26/02/2015**, uma **quinta-feira** (fls. **51**), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A tributação dos juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista contraria o conceito constitucional e legal de renda e proventos de qualquer natureza, pois, segundo sustenta a parte-recorrente, tais valores possuem natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial, na medida em que decorrem do atraso no adimplemento de obrigação e visam apenas recompor prejuízo sofrido, o que afastaria a incidência do imposto de renda à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional e do art. 153, III, da Constituição Federal.
- b) A inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda viola o critério material da hipótese de incidência do imposto, pois, conforme argumenta a parte-recorrente, não é juridicamente possível que a legislação infraconstitucional amplie o conceito de renda para alcançar verbas indenizatórias, sob pena de desbordar dos limites constitucionais do tributo.
- c) A manutenção da exigência do imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamatória trabalhista ofende a interpretação firmada pelo Superior Tribunal de

Justiça, na medida em que, segundo a parte-recorrente, há entendimento reiterado no sentido de reconhecer a natureza indenizatória dos juros moratórios, o que afastaria sua tributação pelo imposto de renda.

d) A glosa da dedução integral dos honorários advocatícios contratuais contraria o art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, pois, conforme sustenta a parte-recorrente, as despesas com honorários advocatícios constituem despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos oriundos da ação judicial e, tendo sido suportadas pelo contribuinte, sem indenização, devem ser integralmente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

e) A desconsideração dos documentos fiscais apresentados para comprovação do pagamento dos honorários advocatícios fere a regra legal de dedutibilidade das despesas judiciais, pois, segundo a parte-recorrente, as notas fiscais juntadas demonstrariam o efetivo desembolso dos valores a título de honorários contratuais relacionados à reclamatória trabalhista, sendo indevida sua exclusão da base de cálculo do imposto.

f) A manutenção da exigência do imposto de renda sobre valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais viola a expressa determinação legal de exclusão dessas despesas da base de cálculo, na medida em que, conforme argumenta a parte-recorrente, tais valores não configuram renda disponível, mas simples repasse necessário à percepção dos rendimentos principais.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

que seja acolhido o presente recurso voluntário para, reformando-se o acórdão recorrido, cancelar o débito fiscal reclamado, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista, bem como a dedução integral dos valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do imposto de renda, com as consequências legais cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

O acórdão recorrido manteve a exigência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora no contexto de reclamatória trabalhista, ao fundamento de que a atualização monetária e os juros de mora integram os rendimentos tributáveis, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e devendo compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Para tanto, apoiou-se expressamente no art. 56 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, conforme consignado no voto condutor (fls. 43/44 do acórdão).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que os juros de mora não configuram renda nem proventos de qualquer natureza, por possuírem natureza indenizatória, destinando-se apenas à recomposição de prejuízo decorrente do atraso no adimplemento da obrigação. Alega que a tributação desses valores violaria o conceito constitucional e legal de renda, tal como delineado no art. 43 do Código Tributário Nacional e no art. 153, III, da Constituição Federal, afirmando, ainda, que haveria orientação jurisprudencial no sentido da não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatórias trabalhistas, conforme desenvolvido nas razões recursais (fls. do recurso voluntário).

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a

lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V,

da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Diante do exposto, acolho o argumento.

3 DEDUTIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido afastou a dedução dos valores indicados como honorários advocatícios contratuais, não por negar, em tese, a possibilidade jurídica da dedução, mas por insuficiência e inconsistência da prova apresentada. Consignou-se que as notas fiscais juntadas pela parte-recorrente (fls. 15/17) não foram aceitas como comprobatórias do pagamento dos honorários, uma vez que se referiam a sociedades de advogados distintas daquela que figurava no acordo trabalhista apresentado (fls. 18/20). Ademais, destacou-se a ausência de comprovação da efetiva transferência de numerário e a não apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, circunstâncias que, segundo o voto condutor, impediriam o reconhecimento da

despesa como dedutível, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999 (fls. 44/45 do acórdão).

Em sentido diverso, a parte-recorrente sustenta que os honorários advocatícios contratuais constituem despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos oriundos da reclamatória trabalhista, devendo ser integralmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, com fundamento no art. 56, parágrafo único, do RIR/99 e no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Afirma que juntou aos autos notas fiscais aptas a comprovar o pagamento dos honorários e que a legislação não exigiria formalidade adicional além da demonstração do desembolso, razão pela qual reputa indevida a glosa promovida pela autoridade julgadora de origem, conforme desenvolvido nas razões do recurso voluntário.

Nos termos do art. 56, par. ún. do Decreto 3.000/1999, “poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Ausente prova de que os valores se destinaram à remuneração dos serviços advocatícios relacionados à ação trabalhista necessária à realização do rendimento (pessoas jurídicas destinatárias diversas daquela indicada como responsável pelo acordo trabalhista, bem como ausência de juntada de contratos de prestação de serviços), é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino